

Proc. TC-033.572/2011-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em virtude de impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 159/2004 (Siafi 518808), celebrado entre a extinta Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (Instituto Xingó), em desfavor do Senhor Gilberto Rodrigues do Nascimento, Diretor-Geral do Instituto, da Senhora Isabel Cristina de Sá Marinho, Diretora Associada, e do Senhor Fábio José Castelo Branco Costa, responsável pela execução do objeto do convênio.

2. O referido convênio tem por objeto promover o fortalecimento de comunidades associativas de base (associações de piscicultores) em cinco municípios do semiárido nos estados de Pernambuco, Alagoas e Sergipe, ou, ainda, de acordo com o Plano de Trabalho, a execução de projeto de desenvolvimento da piscicultura no semiárido mediante a revitalização de piscigranja, implantação de módulos de cultivos de peixes em tanque-rede, capacitação em beneficiamento de pescado e assistência técnica às associações de piscicultores.

3. Realizado o regular chamamento aos autos dos responsáveis, quedaram inertes o Senhor Gilberto Rodrigues do Nascimento, a Senhora Isabel Cristina de Sá Marinho e o Instituto Xingó. Por sua vez, o Senhor Fábio José Castelo Branco Costa apresentou defesa, às peças 37 e 38, por meio do seu procurador (peça 27).

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe propõe, em pareceres uniformes, que o TCU: considerasse revéis o Senhor Gilberto Rodrigues do Nascimento, a Senhora Isabel Cristina de Sá Marinho e o Instituto Xingó; julgasse irregulares as contas desses responsáveis bem como do Senhor Fábio José Castelo Branco Costa, condenando-os, solidariamente com o Instituto Xingó, ao débito apurado atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora; e aplicasse a todos os responsáveis solidários a multa individual proporcional ao débito com a devida atualização monetária. Em acréscimo, propôs a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II do RITCU, com a devida atualização monetária, ao Senhor Gilberto Rodrigues do Nascimento e à Senhora Isabel Cristina de Sá Marinho.

5. Com as escusas por dissentir parcialmente da proposição da Unidade Técnica, esta representante do *Parquet* entende que a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II do RITCU não deve ser aplicada ao Senhor Gilberto Rodrigues do Nascimento e à Senhora Isabel Cristina de Sá Marinho pelas razões a seguir expostas.

6. O Senhor Fábio José Castelo Branco Costa – o qual foi chamado em audiência junto com o Senhor Gilberto Rodrigues do Nascimento e com a Senhora Isabel Cristina de Sá Marinho, Ofícios 0491, 0492 e 0493/2013-TCU/Secex-SE, por terem, supostamente, assinado indevidamente aditivo ao contrato de locação de veículos em valor superior a 25% do mesmo, com infração ao disposto no art. 65, §1.º da Lei n.º 8.666/1993 – afirma não ter localizado no presente processo o contrato de locação de veículos firmado com o Instituto Xingó nem seu aditivo (peça 37, p. 26).

7. De fato, assiste razão ao responsável quando afirma que os aludidos instrumentos contratuais não estão acostados aos autos, de tal forma que não há elementos neste processo que permitam comprovar a suposta infração ao art. 65, §1.º da Lei 8.666/1993.

8. Observa-se que a proposição da Secex-SE está baseada não nas provas coligidas, mas tão somente nas conclusões do concedente acerca dos elementos de prova por ele analisados. Dessa maneira, não há como reputar procedente a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II do RITCU, uma vez que os autos não contêm os elementos de prova que suportem as conclusões da

própria Secretaria do Tribunal que propôs multar o Senhor Gilberto Rodrigues do Nascimento e a Senhora Isabel Cristina de Sá Marinho, considerados revéis por aquela Unidade Técnica.

9. Saliente-se que a decisão do TCU não pode ser baseada exclusivamente em avaliações alheias. Estas devem ser fundadas em fatos e provas juntados ao processo, os quais, de seu turno, serão perquiridos e sopesados segundo os critérios aplicáveis.

10. Poder-se-ia propor a realização de diligência ao órgão de origem para, a partir disso, chamar os responsáveis em audiência com vistas à apuração da responsabilidade. Não obstante, observando os demais fatos tidos como irregulares no presente processo, com data de ocorrência até 14/10/2005, presumir-se-ia a inocuidade de todo procedimento, pois já se passaram mais de 10 anos da data desses fatos, não podendo, portanto, aplicar a multa, por ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva, conforme o entendimento majoritário deste Tribunal.

11. Cumpre notar, ainda, que o art. 161 do RITCU estabelece que se houver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas. Assim, a defesa apresentada pelo Senhor Fábio José Castelo Branco Costa deve ser aproveitada ao Senhor Gilberto Rodrigues do Nascimento e à Senhora Isabel Cristina de Sá Marinho pelo mesmo fato objetivo, qual seja, a ausência de comprovação nos presentes autos sobre a suposta assinatura indevida no aditivo ao contrato de locação de veículos em valor superior a 25% do mesmo.

12. Por fim, verificamos a incorreção material no nome da responsável Isabel Cristina de Sá Marinho nos ofícios e editais de citação e audiência, entretanto, consideramos que a grafia no nome da Senhora Izabel Cristina de Sá Marinho (incorreta), nesse caso, não foi determinante para a sua inércia, haja vista que se apostou junto ao nome o respectivo CPF.

13. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Unidade Técnica, nos termos da instrução e parecer de peças 71 a 73, sugerindo, todavia, a exclusão da alínea “d” dessa proposta, observando que o erro material contido no nome da Senhora Isabel Cristina de Sá Marinho, nas comunicações processuais, não determinaram sua inércia.

Ministério Público, 9 de dezembro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral